



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº 138.771**

**Rio Branco, AC, 06.02.2024.**

ASSUNTO: *Auditoria de conformidade no fornecimento e no consumo de combustível na Polícia Civil do Estado do Acre, exercício 2016. Processo físico nº 23.342.2016-30.*

Trata-se de auditoria de conformidade, instaurada a partir de comunicação da DAFO (CI nº 648/2016, fl. 02), cujo objeto é a verificação de regularidade de contratação, pagamento, fornecimento e consumo de combustíveis pela Polícia Civil do Estado de Saúde, relativamente ao exercício de 2016.

O processo foi autuado em 07.12.2016 (fl. 09), para instrução em conformidade com a Matriz de Planejamento de fls. 03-08. Não obstante, em que pese os trabalhos tenham sido efetivamente iniciados a partir de solicitação de documentação à unidade gestora (fls. 10/202-203), observa-se dos autos que os elementos instrutórios efetivamente colhidos (fls. 11-201) não foram objeto de análise técnica de mérito.

Desse modo, não foi elaborada Matriz de Achados e de Responsabilidade, tampouco houve citação ou notificação do Gestor.

Em sede de análise conclusiva (fls. 206-209), a 2ª IGCE apurou que o último ato de instrução foi praticado em 19.02.2019 (fl. 202), de modo que o processo teve seu andamento paralisado até a data do referido relatório, elaborado em 14.11.2023. Sendo assim, passados mais de 4 (quatro) anos sem a prática de qualquer ato instrutório, e não se tendo verificado, no período, a ocorrência de qualquer das causas de interrupção da prescrição previstas no art. 4º, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, sugeriu-se o reconhecimento da prescrição intercorrente prevista no art. 8º, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, bem como a extinção do presente feito com resolução de mérito.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Compulsando os autos verifica-se, com efeito, que embora a apuração tenha sido autuada em 2016, e em 2019 tenha sido praticado o último processual – reiteração de solicitação de apresentação de documentos (fl. 202) –, nenhum outro ato instrutório relevante para a apuração do objeto inicialmente estabelecido foi praticado desde então, não tendo sido realizada sequer análise de mérito sobre os elementos instrutórios que chegaram a ser colhidos.

Desse modo, tendo transcorrido mais de 3 (três) anos de paralisação do andamento processual, e não se tendo verificado a ocorrência de qualquer das causas interruptivas previstas no art. 4º, e art. 8º, § 1º, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, forçoso concluir pela ocorrência, neste âmbito, da prescrição intercorrente prevista no art. 8º, *caput*, da referida Resolução.

Por oportuno, insta ressaltar que, o mesmo dispositivo acima mencionado assevera que a declaração da prescrição seja feita “*sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação*”, providência esta, ao encargo da Corregedoria desta Corte de Contas.

Ante o exposto, constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, este MPC opina:

- I. Pela extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 11, da Resolução TCE nº 126/2023;
- II. Pelo encaminhamento do apurado à Corregedoria da Corte, para conhecimento e providências que entender cabíveis (Resolução TCE/AC nº 126/2023, artigo 8º c/c artigo 16); e,
- III. Pelo encaminhamento do apurado aos doutos Ministérios Públicos Federal e Estadual, para as providências que entenderem adotar, no âmbito de suas respectivas competências.

*João Fradeto de Melo Neto*

Procurador